



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 30/05/2018 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 155

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 779, DE 28 DE MAIO DE 2018

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos do Processo Administrativo nº 24/2018, que foi distribuído para Conselheira Relatora Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos representantes das Chapa 01 - "JUSTA REPRESENTATIVIDADE" e Chapa 02 - "NOVOS RUMOS" em face da análise de deferimento pela Comissão Eleitoral da inscrição de ambas as Chapas.

A Chapa 01 - "Justa Representatividade" insurge-se contra a decisão da Comissão Eleitoral e promove, nos autos principais, a interposição de dois recursos, sendo: (i) recurso contra decisão que analisou a suposta campanha antecipada; (ii) recurso em face da habilitação da Chapa 02 - "Novos Rumos".

Na hipótese do primeiro recurso a Chapa 01 insurge-se contra suposta campanha eleitoral antecipada, no bojo do processo eleitoral. Ou seja, o recurso se refere a uma decisão da Comissão Eleitoral que analisou, sem a representação própria, na forma da Resolução, uma denúncia de campanha antecipada por parte da Chapa 02 - "NOVOS RUMOS".

O segundo recurso à fls. 989 a 998 refere-se especificamente, aí sim, a habilitação da Chapa 02 - "NOVOS RUMOS" e tem como sustentação para a irrisignação: (i) supostos indícios de manipulação dos autos eleitorais; (ii) supostos indícios do fornecimento de informação privilegiada aos membros da Chapa 02; (iii) ausência de certidões supostamente obrigatórias.

Com contrarrazões, a fls. 1.010 a 1.013 em que defende o deferimento da Chapa.

A Chapa 02 - "NOVOS RUMOS" também recorreu alegando: (i) suposta impossibilidade de aceitação de uma certidão, que seria um print de tela; (ii) existência de certidões com números de CPF distintos do mesmo candidato; (iii) existência de execução fiscal em face de candidato da Chapa 01; (iv) suposta manipulação dos autos eleitorais.

Com contrarrazões, a fls. 1.002 a 1.008 em que defende o deferimento da Chapa.

É o relatório.

VOTO

O caso em apreço é questão eminentemente técnica. Neste sentido, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica do COFFITO, que ao final, opinou pelo não conhecimento do recurso da Chapa 01 no que se refere a campanha antecipada e pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos, da Chapa 01 e da Chapa 02, em que o objeto é a habilitação das Chapas.

Trago a colação o referido Parecer Jurídico com a análise dos recursos:

"(...)

II - Dos Recursos da Chapa 01 - "Justa Representatividade";

A) Recurso - Campanha Eleitoral Antecipada (fls. 982 a 986);

2.2 - A Chapa 01 - "Justa Representatividade" insurge-se contra a decisão da Comissão Eleitoral e promove, nos autos principais, a interposição de dois recursos, sendo: (i) recurso contra decisão que analisou a suposta campanha antecipada; (ii) recurso em face da habilitação da Chapa 02 - "Novos Rumos".

2.2 - Preliminarmente, cumpre observar que a Chapa 01 - "Justa Representatividade" não promoveu na forma da Resolução COFFITO nº 369/2009 a denúncia ou representação a Comissão Eleitoral, o que importaria a instauração do respectivo incidente processual de campanha antecipada, o que impede o conhecimento do recurso quanto a este ponto.

2.3 - A Comissão Eleitoral ainda assim analisou o ponto trazido pelo recorrente, nas razões de sua impugnação das candidaturas, o que salvo melhor juízo, sequer poderia ter sido realizado, ante a impossibilidade de análise desta matéria na via estreita da impugnação de candidato ou chapa, que há de ser feita de forma objetiva sobre a documentação juntada, nos prazos regulamentares, pelos postulantes, quando do protocolo do pedido de inscrição acompanhado dos documentos circunscritos no art. 4º da Resolução COFFITO nº 369/2009. Logo, pela inadequação da via eleita o único caminho é o não conhecimento do primeiro recurso, que versa exclusivamente sobre campanha eleitoral antecipada.

B) Recurso - Habilitação da Chapa 02 - "Novos Rumos" (fls. 989 a 998)

2.4 - A Chapa 01 - "Justa Representatividade" interpôs recurso em face da decisão da Comissão Eleitoral de habilitar a Chapa 02 - "Novos Rumos" para disputa das eleições do CREFITO-9. O Recurso é tempestivo e encontra previsão normativa, motivo pelo qual há de ser conhecido.

2.5 - Aponta, como sustentação para irrisignação: (i) indícios de manipulação dos autos eleitorais; (ii) indícios do fornecimento de informação privilegiada aos membros da Chapa 02; (iii) ausência de certidões obrigatórias.

2.6 - A manipulação a que faz alusão a recorrente diz respeito a impressão, após o horário do encerramento da inscrição (05/03/2018), das certidões de fls. 507, 575, 680 e que tais documentos teriam sido impressas no interior do CREFITO, no dia do protocolo.

2.7 - Sobre o ponto em questão a Comissão Eleitoral se manifestou na decisão de fls. 959 e 960 que:

"Diante da análise dos argumentos e/ou documentos das Chapas 01 e 02, a Comissão Eleitoral verificou que na data aprazada e antes do horário de encerramento do expediente do CREFITO-09 houve o registro de inscrição de chapa, que o fato das certidões terem sido impressas na sede do Conselho não induzem privilégios, pois em momento algum fora proibido que tais documentos fossem impressos, bem como, o fato de terem sido emitidas em horários posterior ao horário de encerramento, NÃO corresponder coma realidade, visto que, na própria certidão consta que a hora e o horário são de Brasília, e Mato Grosso é 1 (uma) hora a menos, portanto, em todas as páginas citadas na impugnação como certidões emitidas fora do horário de encerramento foram emitidas em horário local às: fls. 507 - 16:11; fls. 575 - 16:14; fls. 680 - 16:15, respectivamente. Ademais as referidas certidões nem são obrigatórias no processo eleitoral, conforme determina Resolução COFFITO nº 369/2009, em seu artigo 4º, incisos, razão pela qual a Comissão Eleitoral não pontuou a respeito."

2.8 - Compulsando os autos verifico que as certidões de fls. 507, 575 e 680 não são obrigatórias, a teor do que dispõe o art. 4º, incisos, da Resolução COFFITO nº 369/2009. De fato, à fl. 507 (atual fl. 515 no processo autuado no COFFITO) diz respeito à certidão para fins eleitorais; à fl. 575 (atual fl. 581 no processo autuado no COFFITO) diz respeito à certidão para fins eleitorais; à fl. 680 (atual fl. 677 no processo autuado no COFFITO) diz respeito à certidão para fins eleitorais. O Regulamento Eleitoral não especifica que a certidão negativa há de ser para fins eleitorais, prevendo apenas a apresentação de certidão negativa.

2.9 - A exigência de certidão negativa simples está disposta na Resolução e na ausência de previsão específica de que a certidão há de constar que serve para fins eleitorais impõe o acerto da Comissão Eleitoral de não exigir tais certidões, vez que à Comissão é defeso, a princípio, exigir qualquer documento a mais do que aqueles previstos no regulamento eleitoral.

2.10 - Por fim, constato que tais certidões, caso fossem exigíveis, ainda que não juntadas a tempo, poderiam ser exigidas na fase de complementação, visto que tais documentos foram juntados na primeira oportunidade, quando então poderia a Comissão Eleitoral exigir complementação da documentação ou substituição de candidatos, na forma do art. 9º, § 1º da Resolução COFFITO nº 369/2009, o que impõe registrar que o juízo na primeira assentada não era definitivo, e se detectado problema na documentação a qualquer da Chapa seria garantido o direito de complementar documento ou substituir candidato.

2.11 - Ainda com acerto a Comissão quanto a constatação de que tais certidões não foram impressas ou protocolizadas fora do prazo, pois que em Cuiabá há diferença de 01 (uma) hora para o horários oficial de Brasília, sede do Tribunal da onde se expediu as certidões.

2.12 - Ainda sobre a suposta manipulação a recorrente aduz que o documento de fl. 632 é datado de 07/03/2018, portanto, após o fim do prazo de inscrição, que findou, na sua primeira oportunidade (sem considerar a possibilidade de complementação, quando determinada pela Comissão), no dia 05/03/2018. Quanto ao ponto específico, assim decidiu a Comissão Eleitoral:

"quanto à certidão juntada nos autos em data posterior, ou sejam em 07/03/2018., a Comissão eleitoral informa que ao realizar nos diligências dos autos, visando sanear toda e qualquer irregularidade que por ventura pudesse haver, verificou que a autenticidade da certidão da Justiça Federal não estava conferindo e acabou por imprimir uma nova para comparar, e foi onde constatou que a certidão da justiça federal que havia sido juntada pela Chapa 02 eram certidões de segundo grau e não de primeiro, conforme determina o regulamento eleitoral. Razão pela qual, fora publicado Edita Complementar onde os integrantes da Chapa 02 deveriam apresentar as referidas certidões, e a Comissão Eleitoral ao juntar os documentos, acabou juntando essa certidão emitida por ela erroneamente, porém, entendendo não trazer prejuízo aos autos, uma vez que, fora realizado publicação de edital determinando a juntada pela Chapa, conforme Edital Complementar publicado." (sic)

2.13 - Registrou a Comissão Eleitoral que ao realizar a primeira análise constatou a necessidade de complementação de documentação pela Chapa 02, mas que para tomar esta decisão acabou por imprimir uma certidão e juntá-la equivocadamente aos autos. Nessa quadra, importa dizer que de fato não há prejuízo, pois que a Comissão não substituiu a obrigação imposta a Chapa e fez publicar o edital complementar e que, apesar, de um descuido apenas procedeu a uma diligência para verificar se de fato deveria intimar o representante da Chapa 02, para na forma do § 1º do art. 9º, do regulamento eleitoral, complementar a documentação.

2.14 - A publicação do edital cobrando a providência do representante da Chapa 02, à fl. 790 (fls. 795 da autuação no COFFITO), importando na conclusão de que não houve qualquer sorte de favorecimento a Chapa 02, como alega a recorrente. Outrora isso fosse verdade, a Comissão teria então que abrir mão da segunda etapa do processo de habilitação, mas, ao contrário determinou a complementação, o que demonstra que o descuido não foi ato de deliberada má fé da Douta Comissão Eleitoral. Logo, no meu sentir, sem razão a recorrente neste ponto.

2.15 - Sustenta ainda a recorrente ter indícios de favorecimento, uma vez que pelas datas das certidões juntadas pela Chapa 02, na fase de complementação/substituição de candidato, seriam anteriores a reunião da Comissão Eleitoral, que determinara a juntada das respectivas certidões.

2.16 - Quanto à desconfiança da recorrente tenho que esta não vem acompanhada de prova no processo eleitoral, seja no ato de impugnação, seja em momento posterior quando da interposição deste recurso. Não é possível que nesta via estreita, em que se discute habilitação ou não dos candidatos, em juízo objetivo, aferir, sem qualquer elemento, um suposto vazamento de informações. O fato das certidões serem anteriores pode indicar também que a própria Chapa tenha identificado uma falha e decidiu por imprimir novas certidões, não podendo ser a data o único elemento a ensejar o reconhecimento de que houve um suposto vazamento de informação. Logo, no meu sentir, sem razão mais uma vez a recorrente.

2.17 - Alega ainda a recorrente a ausência de certidão de crime eleitoral. Informa em seu recurso que o TSE determina a impressão de dois tipos de certidão, sendo a de quitação eleitoral e a certidão negativa de crimes eleitorais e que, nesse particular, a Comissão Eleitoral errou ao não instar os candidatos da Chapa -2, para apresentarem a certidão negativa eleitoral. Quanto ao tema o regulamento eleitoral dispõe na alínea "g" do § 1º do art. 4º, in verbis:

Art. 4º - (...):

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências que tratam este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...);

g) Certidão negativa de débitos para com a Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral);

2.18 - A toda evidência a Resolução não traz a clareza ou dicotomia pretendida pela recorrente quanto à necessidade de uma ou de outra certidão. Aliás, no meu sentir, ao pontuar a palavra "débito" a certidão que melhor atende a exigência é aquela que faz referência à quitação, como apresentado pela Chapa recorrida, portanto, face ao princípio da legalidade, igualmente se verifica uma impossibilidade de exigir outra certidão que não a consta nos autos, ainda que possa considerar a recorrente que o melhor seria a requisição de certidão diversa. Não é possível acomodar a interpretação da norma ao especial entendimento da recorrente, razão pela qual mais uma vez sem razão a recorrente quanto à imposição de que a certidão do TSE fizesse referência a crimes eleitorais e não a quitação eleitoral.

2.19 - Por fim, sustenta a recorrente que o profissional Marcos Antonio França não apresentou certidões da justiça federal. Todavia, constato que à fls. 847 e 848 (fls. 853 e 854 -autuação do COFFITO) verifico a presença da certidão de nada consta. Novamente, reitere-se que a Resolução COFFITO nº 369/2009 não dispõe que a certidão de nada consta deva vir para fins eleitorais. Ausente tal exigência a Comissão eleitoral e nem mesmo o COFFITO poderá inovar impondo as Chapas que tragam documentos que não são exigidos pelo regulamento eleitoral. Ademais, como se verifica a Resolução exige a certidão que contemple o 1º grau de jurisdição. Como se sabe, o TRF da 1ª Região expede certidões da 1ª e da 2ª instância, sendo exigível para as eleições nos CREFITOS apenas a primeira, o que resta atendido. Novamente, sem razão a recorrente.

III - Do Recurso da Chapa 02 - "Novos Rumos" (fls. 964 a 966);

2.20 - O recurso da Chapa 02 remete ao indeferimento da impugnação outrora apresentada por esta agremiação, que entende pela impossibilidade de aceitação de uma certidão, que seria um print de tela, bem como pela existência de certidões com números de CPF distintos e, ainda execução fiscal, sendo todas essas situações relativas ao mesmo candidato, Luiz Antônio Ferreira. Ainda faz relação ao documento juntado pela própria Comissão Eleitoral a fl. 632, acusando uma suposta manipulação dos autos eleitorais.

2.21 - Em verdade, no meu sentir, sem razão a recorrente quanto ao que fora pontuado em relação ao print da certidão. A uma, porque a certidão emitida pelo sítio do TSE é de fato uma impressão e o print apenas afeta a qualidade do documento, mas não a sua autenticidade. Na medida em que o questionamento se refere a qualidade do documento, mas não ao seu conteúdo, com acerto agiu a Comissão Eleitoral ao certificar-se sobre a autenticidade, o que também não foi objeto de impugnação pela recorrente. Ademais, tal documento fora apresentado na primeira oportunidade de habilitação, podendo a Comissão Eleitoral, acaso achasse necessário que o documento não fosse um print determinar a juntada de nova certidão, na forma do art.9º, § 1º, da resolução COFFITO nº 369/2009. Não tendo feito a Douta Comissão, não cabe agora, nessa fase, o COFFITO alijar o candidato ou sua Chapa do processo eleitoral, por tal razão.

2.22 - O segundo argumento quanto à diversidade de CPF não induz necessariamente a ideia de inidoneidade. Mesmo porque há nos autos duas certidões, uma em que consta o CPF do candidato e outra com CPF diverso, obviamente o que impõe deduzir que seria um caso de homônimo, o que por si só, afasta a pretensa inidoneidade ou descumprimento da Resolução COFFITO nº 369/2009. Ademais, como bem salientado as certidões de fls. 74 e 75, sendo uma delas com o CPF correto, são certidões de segundo grau de jurisdição e não obrigatórias, a teor do art.4º, § 1º, alínea "c", da Resolução COFFITO nº 369/2009, na linha do que já tratado neste opinativo linhas acima.

2.23 - Quanto à existência de execução fiscal em face do candidato outrora impugnado, componente da Chapa recorrida, verifica-se a fl. 798 certidão de inteiro teor em que consta que a execução está suspensa a pedido da Fazenda Nacional. Ora, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa por decisão judicial, devidamente comprovada nos autos do processo eleitoral. Assim, verifico que ainda que a certidão não seja negativa, o candidato está apto, pois que não se encontra em débito com erário, não parecendo licito que o processo concorrencial do Sistema COFFITO/CREFITOS imponha uma restrição a qualquer profissional que se encontra com passivo tributário com a exigibilidade suspensa, pois que em tais situações a legislação de regência prevê o mesmo tratamento para contribuinte que nada deve e aquele que possui um débito com a exigibilidade suspensa, importando salientar que a certidão negativa tem o mesmo efeito para a finalidade do processo eleitoral que uma certidão positiva com efeito de negativa, como se sabe.

2.24 - Logo, a melhor interpretação do art. 4º, § 1º, alínea "d", buscando o sentido teleológico da norma, é no sentido de permitir que os profissionais se candidatem, mesmo sem a certidão negativa, desde que comprovem, em caso de execução fiscal, que a ação espoliativa movida pela fazenda encontra-se suspensa, o que via de regra, se dá quando o profissional está com o passivo tributário administrado, com parcelamento deferido e que vem sendo observado/cumprido pelo contribuinte. Portanto, novamente sem razão a recorrente.

2.25 - Acerca da suposta manipulação dos autos eleitorais, com juntada pela própria Comissão Eleitoral de certidão à fl. 632, tenho que tal situação fora adequadamente elucidada pela Comissão e mais, constata-se, nesse momento, que a nenhuma das Chapas fora deferido um tratamento diverso nas decisões da Douta Comissão Eleitoral, razão pela qual, a mingua de provas, não se vislumbra qualquer sorte de favorecimento.

CONCLUSÃO

Considerando que as decisões da Comissão Eleitoral não se desviaram do Princípio da Legalidade e demais Princípios da Administração Pública,

OPINO:

a) Pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Chapa 01 - "Justa Representatividade", que se insurge contra a suposta campanha eleitoral antecipada, uma vez que a via eleita resta inadequada, pois que tal recurso somente seria cabível em caso de instauração de incidente por denúncia/representação da Chapa na origem, o que não ocorreu;

b) Pelo conhecimento do Recurso interposto pela Chapa - "Justa Representatividade" em face do deferimento da Chapa 02 - "Novos Rumos", para no mérito negar provimento;

c) Pelo conhecimento do Recurso interposto pela Chapa 02 - "Novos Rumos" em face do deferimento da Chapa 01 - "Justa Representatividade", para no mérito negar provimento.

Opino, por derradeiro, pela integral manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, mantendo ambas as Chapas no processo eleitoral.

É o parecer.

Brasília, 17 de maio de 2018."

Sendo assim, com as considerações acima, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto não conheço do recurso de fls. 982 a 991 da Chapa 01 - "JUSTA REPRESENTATIVIDADE", por inadequação da via eleita na origem.

Conheço do Recurso de fls. 964 a 966 da Chapa 02 - "NOVOS RUMOS", mas nego-lhe provimento.

Conheço do Recurso de fls. 988 a 993 da Chapa 01 - "JUSTA REPRESENTATIVIDADE", mas nego-lhe provimento.

Mantenho incólume a decisão da Comissão Eleitoral e o deferimento das Chapas no processo eleitoral, quadriênio 2018-2022, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 284ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto da Relatora para não conhecer do Recurso da Chapa 01 - "JUSTA REPRESENTATIVIDADE" quanto à matéria relacionada à campanha eleitoral; conhecer do recurso da Chapa 01 - "JUSTA REPRESENTATIVIDADE" quanto a matéria relacionada a impugnação de candidaturas e, no mérito, negar provimento e conhecer do recurso da Chapa 02 - "NOVOS RUMOS" quanto a matéria relacionada a impugnação de candidaturas e, no mérito, negar provimento; e com isso deferir a habilitação de ambas as Chapas no processo eleitoral para o quadriênio 2018-2022 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região. QUÓRUM: Dr. Wilen Heil e Silva - Presidente da Sessão; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz (Relatora); Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo; Dra. Elineth da Conceição da S. Braga (Convocada).

Declarou-se suspeito: Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva.

Daniela Lobato Nazaré Muniz
Conselheira Relatora